



Terceira Auditoria

ATA DE SESSÃO

Processo N. 0002029-51.2020.9.26.0030 – Controle n. 92.331/20

Aos 25 dias de novembro de 2022, através da plataforma virtual Microsoft Teams, seguindo as diretrizes da Resolução nº 66/2020-AssPres, perante o Conselho Especial de Justiça, sob a Presidência do MM. Juiz de Direito, **Dr. MARCOS FERNANDO THEODORO PINHEIRO**, comigo a escritã de seu cargo, ao final nomeada, presente, ainda, o Promotor de Justiça, **Dr. MARCELO SANTOS NUNES**, foram os trabalhos iniciados às 14h00, para audiência de julgamento. Apregoados, conectaram-se os acusados 1º Ten PM 118869-A WAGNER DOS SANTOS, 2º Sgt PM 900275-8 JOÃO ALBERTO BUSNARDO, Sd PM 155323-2 BRUNO FERREIRA DE JESUS, Cb PM 160535-6 IGOR ALVARENGA QUIZZEPPI DA SILVA, Sd PM 162289-7 CAIO WILLIAM BRUNO LOPES, Sd PM 192645-4 FRANCISCO XAVIER DE FREITAS NETO, Sd PM 192473-7 TALYTA SANTA BRIGIDA ROSA, Sd PM 181243-2 ANDRÉ LUIZ VIEIRA JÚNIOR, Sd PM 160542-9 MAYCON VINICIUS SANTOS DA SILVA e Sd PM 160726-0 EDUARDO XAVIER DE SOUZA, os defensores drs. RENATO RAMOS DA SILVA, IVÂNDARO ALVES DA SILVA, RENATO MARQUES DOS SANTOS, ABELARDO JÚLIO DA ROCHA e JOEL DOS PASSOS MELLO e CLEITON LEAL GUEDES, e o assistente de acusação Dr. MACIEL JOSÉ DE PAULA. Lida a denúncia e as peças processuais requeridas pelas partes e exibida a mídia requerida pelas partes. O representante do Ministério Público, em síntese, requereu a procedência parcial da ação penal para absolver a Sd TALYTA SANTA BRÍGIDA ROSA e o Sd PM FRANCISCO XAVIER DE FREITAS NETO, nos termos do art. 439, "c", do CPPM, da imputação do crime de tortura, e a



Terceira Auditoria

condenação dos demais réus nos exatos termos da denúncia. Assim expôs: “Eu gostaria da exposição de duas mídias já analisadas que retratam o delito de tortura, que creio que não desconforta aos julgadores pois esclarece a exposição do tema e além disso, pedir a leitura de algumas peças e após a exposição das mídias farei a anotação de algumas folhas que pretendo a leitura” – Após a exibição das mídias e autos de inscrição visuográfica (folhas 9/12) – “a imagem nos dá uma condição privilegiada de prova no sentido de que a dinâmica exposta confere o crime de tortura da forma descrita na denúncia praticado pelos agentes apontados na inicial desta ação penal. É indiscutível que a lei da violência física que perdurou por um longo espaço de tempo é um tanto constrangedor, e além disto há uma coação moral como exposto no vídeo. A dinâmica exposta na denúncia é bem qualificada relativa ao termo do crime de tortura e a prova desde o início já foi indicada na denúncia. Na realidade o crime de invasão de domicílio e lesão corporal veio antes do crime de tortura mas que por disposição prática da acusação, na denúncia consta primariamente o crime de tortura. Em relação a isto, a denúncia dispõe que o soldado Xavier e o soldado Neto em primeiro se depararam com a vítima Wesley e fizeram a abordagem, Xavier ameaçou jogar Wesley para baixo no escadão. Logo irei dizer sobre a chegada dos policiais no local e a intervenção que gerou o delito seguinte da invasão de domicílio e lesões corporais causadas nos moradores. Dessa forma, peço aos senhores atenção à mídia exibida, pois ela expõe com propriedade a inexistência de barulho e de fato uma rebelião civil para uma ação própria de polícia para afastar aquela eventual situação, portanto não há qualquer situação justificante. Segundo narrado na denúncia, os denunciados Sgt Busnardo, o Sgt Bruno e a Policial Thalita acorreram ao chamado da base fazendo a dispersão de pessoas aglomeradas e deram sequência com apoio a viatura dos réus quando já haviam abordado a vítima Wesley. Com a chegada dos demais, o soldado Xavier iniciou os atos de tortura



Terceira Auditoria

contra a vítima Wesley como forma de castigo pela queda que teve junto da vítima momentos antes, passou a agredir a vítima com pontapés, socos e golpes com cassetete tendo a seu lado o soldado Vinicius. Assim, estou dispondo nota conclusiva de exame da prova, a ação e chegada de todos os policiais como narrado na denúncia. O soldado Bruno e o soldado Quizeppi apoiaram as agressões aderindo integralmente ao ato criminoso, também a denúncia narra que em seguida o soldado Vinicius arrastou o Wesley até o início do escadão, oportunidade que o soldado Bruno desferiu golpes de cassetete contra a vítima indefesa e dominata. A vítima em momento algum afetou qualquer tipo de reação e estava absolutamente dominada e indefesa, subjugado violentamente pela guarnição da polícia militar, quem ousaria dispor de qualquer tipo de resistência ou agressividade. Em seguida, a vítima foi arrastada escadão acima pelo soldado Vinicius e sendo agredida novamente pelo soldado Xavier e Vinicius, a Vítima Wesley permaneceu no sentado no escadão, oportunidade em que o soldado Lopes entregou o cassetete ao soldado Xavier que passou a desferir novos golpes na vítima, pedindo a vítima para que tirasse as mãos do rosto para que fosse atingido diretamente na face, presenciado pelo tenente Wagner que não impediu as agressões e aquiesceu com a conduta dos agressores. Esta exposição é uma narrativa dinamizada segundo a denúncia para que fique esclarecido a análise técnica. (...)" O assistente de acusação reiterou os requerimentos feitos pelo Ministério Público. O advogado de defesa DR. RENATO RAMOS (1º Ten Wagner) expôs: "feita a lembrança das provas, o oficial PM Wagner dos Santos tem 37 anos, possui uma filha de 5 anos e um filho de 9 meses, ingressou na polícia militar em 2005 e na academia de Polícia Militar do Barro Branco em 2014 sendo declarado policial em 2016, possuindo 17 anos na Polícia Militar. Podemos observar nos autos das folhas 1105 a 1123 que o Tenente Wagner tem excelentes antecedentes, nas últimas 5 avaliações de desempenho seus comandantes avaliaram



Terceira Auditoria

ele com conceito superior. O conselho de justificação concluiu nos termos do relatório que “1º TEN Wagner não atentou contra a integridade física de Wesley em nenhum momento”, “também ficou comprovado que o justificante Wagner adotou as medidas necessárias para a reprovável conduta de agressão à Wesley”, “realmente não era possível prever que o SD PM Xavier agrediria Wesley na frente do TEN Wagner portanto, não seria possível impedir tais agressões” e faço esta pontuação em que pese sermos cômicos da independência das esferas porque embora a sanção aplicada em âmbito administrativo por sua natureza distinta da sanção penal, os fatos julgados são os mesmos e para estes fatos o conselho de justificação concluiu “com base em todo apurado durante a instrução deste processo regular, o conselho firmou entendimento jurídico de que o justificante não praticou transgressão disciplinar de natureza grave e que o TEN Wagner pois não foi obtido provas de que o oficial justificante tenha deixado de determinar o atendimento médico a Wesley, nem se quer provas que comprovam de que o justificante dispensou Wesley sem tal atendimento médico, também ficou comprovado que o justificante Wagner adotou as providências necessárias para que a reprovável conduta do SD Xavier fosse devidamente registrada no plantão de Polícia Judiciária Militar e Disciplina, ao informar aos supervisores regionais os Oficiais PPJMD sendo repassado o que havia ocorrido segundo informações repassadas pelos Policiais Militares que se encontravam na ocorrência”, Por Óbvio se da conduta do 1º TEN Wagner pudesse se extrair a prática de tortura, o Wagner teria sanção a demissão pelo conselho de justificação, todavia não foi essa interpretação do conselho que entendendo a participação do Oficial em todo complexo evento e analisamos na audiência a complexidade que os fatos se deram, o conselho de justificação decidiu pela permanência do Oficial nas fileiras da Polícia Militar seja porque este não investiu diretamente contra a integridade civil de Wesley, seja porque as agressões do SD Xavier não eram possíveis ser previstas ou



Terceira Auditoria

ainda porque ficou comprovado que o Oficial PM adotou tanto providências para o socorro do Civil quanto as providências de Polícia Judiciária mais adequadas ao evento. Feita esta breve interpretação dos fatos que extraem das palavras dos próprios Oficiais dos membros do conselho de justificação, eu passo agora a prosseguir com a sustentação na vertente penal e eu reforço antes que os fatos são exatamente os mesmos, mesmo que considerada a independência das esferas como já foi pontuado, há duas esferas mas há um único fato, pontuando isso como premissa vamos lembrar que o Ministério Público em sua denúncia imputa os crimes de tortura, de coação, invasão de domicílio, lesão corporal e de disparo de arma de fogo a um grupo extenso de Policiais Militares, eu irei passar crime a crime para ficar nítido a diminuta da participação do TEN Wagner em todos esses eventos, então como sabemos o TEN Wagner defende tão somente da imputação do crime de tortura conforme a própria denúncia revela, mas por prezar pela plenitude da defesa é válido analisarmos todas as imputações presentes nos autos, para que houvesse crime por parte do 1º TEN PM Wagner ele deveria ter na sua conduta perfeito alinhamento com os elementos objetivos dos tipos penais citados, ou seja, o TEN Wagner deveria adequar a sua conduta ao artigo 1º § 2 da lei 9455 de 1997, submetido alguém sob sua guarda, poder ou autoridade que o emprego de violência ou grave ameaça à intenso sofrimento físico ou mental como forma de aplicar castigo pessoal medida de caráter preventivo, o que não ocorreu, deveria nos termos do artigo 209 do CPM ter ofendido a integridade corporal ou saúde de outrem, mas o TEN Wagner não investiu contra a integridade física de ninguém, determinou que as agressões parassem e foi visto prova a prova com os Policiais Militares que estavam no local as determinações precisas e eficazes de que as agressões pararam após a manifestação do TEN Wagner e ainda conforme o artigo 226 do CPM deveria ter entrado ou permanecido clandestina, astuciosamente ou contra a vontade expressa



Terceira Auditoria

de quem de direito em casa alheia ou em suas dependências, sob a eventual entrada de domicílio se esse evento ocorreu, ocorreu logo após a dispersão, um dos primeiros eventos que acontecem quando o TEN Wagner ainda não está no local e não poderia de qualquer maneira coadunado com está conduta, se essa conduta ocorreu. Deveria ainda nos termos do artigo 342 do CPM, Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona, ou é chamada a intervir em inquérito policial, processo administrativo ou judicial militar, e se isto ocorreu o TEM Wagner não estava presente e deveria conforme o artigo 15 da lei 10.825 de 2003, Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime, o TEN Wagner não presenciou o eventual disparo e se estes disparos ocorreram, ocorreram no momento da dispersão da via. Ademais, ficou evidente pelas provas produzidas que a conduta do 1º TEN Wagner não se alinhou a qualquer desses tipos penais conforme analisados e também restou patente que não houve em sua conduta dolo ou culpa, sendo muito importante a análise do dolo ou culpa pois vossas excelências se recordam que para o cometimento do crime não basta alinhar conduta do agente ao tipo penal já lido, o artigo deve ser juntado com elementos subjetivos do crime, deve ser demonstrado além da subsunção do fato com a norma, ainda elementar necessária do crime que é o dolo e o ordenamento ainda exige a presença do elemento subjetivo do tipo como mencionado, sem o elemento subjetivo do tipo, sem o dolo ou a culpa não há crime. Sobre o crime de tortura analisando todos os elementos, verificamos que o 1º TEN Wagner não submeteu ninguém que estava sob sua guarda, poder ou autoridade com emprego de violência ou grave ameaça como exige o § 2 do Art 1º da lei 9455 de 1997 o que o Oficial fez em verdade ao chegar no sítio da ocorrência foi determinar de plano que as ocorrências



Terceira Auditoria

cessassem e as agressões cessaram, as provas desta conduta são abundantes sobre a eficácia da sua ordem. Vejamos o testemunho do SD Caio Willian Lopes, quando indagados se houve alguma determinação para que cessassem as agressões e respondeu o TEN Wagner “parou em”, o testemunho do SD Vinicius quando indagado sobre o tenente “as agressões com a chegada dele se interromperam voluntariamente ou ele pediu?” Respondeu o Sd Vinicius “ele pediu”. O testemunho do Sd Quizzoppi quando indagado pela Juíza Militar “ele viu o Ten Wagner quando no momento da pressão? Quando ele chegou? E que providencia ele adotou?” respondeu “eu vi, ele estava bem próximo a mim, como mostra o vídeo e eu vi tomando providências pedindo para cessar as agressões e tomar as providências cabíveis”, ao ser indagado em seu interrogatório o Ten Wagner respondeu que não conheceu Wesley anteriormente, não tinha conhecimento dos fatos precedentes e assim não tinha porque pregar castigo pessoal ao civil, não havendo dolo específico exigido para a conduta conforme exige a convenção da ONU que o Brasil é signatário. E por fim, rememoro a decisão do conselho de justificação “realmente não era possível prever que o Sd Xavier agrediria Wesley na frente do Ten Wagner, portanto não seria possível impedir tais agressões. Outrossim, além de não conseguir impedir as agressões o Ten Wagner não tinha nenhum motivo determinante para que aplicasse castigo pessoal ao Wesley, seja porque não o conhecia previamente, seja porque não participou da desinterdição de via em que foram arremessadas as pedras contra os Policiais e não participou também da resistência de Wesley da abordagem Policial no escadão em que o Policial ficou lesionado, e é por não ter participado de qualquer momento anterior desta ocorrência e por não conhecer Wesley previamente, não haveria nenhum motivo determinante para que o Ten Wagner aplicasse castigo pessoal de maneira intencional a quem quer que fosse como exige a norma e a convenção contra a tortura como repassado, sendo aderente no Brasil. Assim, para o



Terceira Auditoria

quadro geral de eventos narrados na denúncia da invasão de domicílio, lesão corporal e do disparo de armamento de fogo assim como de eventual coação no DP, esses fatos se ocorreram, o Ten Wagner não os presenciou, estava por volta de 5 Quilômetros, 15 minutos destes acontecimentos. Notasse então que de tudo enquanto narrado das 5 condutas que eventualmente cogita crime que o Ten Wagner presenciou apenas uma e por 7 segundos, são estes 7 segundos que analisados em todas as oportunidades o Ten Wagner Jamais se furtou de sua competência legal e de sua responsabilidade fazendo tudo ao contrário do que pontuou parte da denúncia muito antes das imagens virem a tona, isto foi reprisado durante as longas audiências enfrentadas e conforme demonstradas repassando as principais provas. No primeiro vídeo onde há as agressões do civil Wesley ficou patentemente demonstrado que o Ten Wagner não estava presente pois ainda se deslocava para o apoio, no segundo vídeo se observa que o oficial estava chegando nos fatos naquele exato momento e que de maneira inesperada o Sd Xavier retira a tronca do Sd Caio e desfere golpe no civil, e o Ten Wagner determina para que as agressões cessassem, 7 segundos depois há um segundo golpe em que o Ten Wagner reitera que se cessem as agressões. Após este fato o Oficial é interpelado por um civil para que se desloque para um outro estabelecimento e que estaria sendo invadido, antes de deixar o local o Ten Wagner determina para que o civil fosse apresentado no PS posteriormente a ocorrência fosse encaminhada ao DP. Já no outro local de quebra da ordem no referido "bar da loira" o Oficial PM de ciência da Fuga do Civil Wesley não presenciando ela e determinando para que haja a localização do civil. Neste cenário, durante aos fatos que todas as providências cabíveis são o adotadas, a Oficial PPJM Ten Marcela é cientificada, o supervisor regional é cientificado, o civil Wesley é socorrido, o Ten Wagner se desloca ao batalhão para confecção do registro, a ocorrência é apresentada no DP e assim a ocorrência é apresentada junta a



Terceira Auditoria

autoridade Militar do CPAME. Só um tempo depois, o Capitão Wendel entra em contato com o Ten Wagner e lhe mostra o vídeo, quando indagado o Cap Wendel “o Ten Wagner já tinha conhecimento do vídeo?” Responde o Cap “não, e ele se surpreendeu com o vídeo”, perguntado “o Ten Wagner tomou todas as providências antes do conhecimento do vídeo?” respondeu “sim, porque a notícia daquela ocorrência já havia sido transmitida às autoridades daquele turno de serviço que era supervisionada e o Oficial PPJMD, este fato desnatura uma parte da denúncia que faz referência que o Ten Wagner só adotou as providências porque saberia em tese da existência das imagens. Requereu a procedência parcial da ação penal para absolver o Ten Wagner dos Santos quanto a imputação de qualquer crime eventualmente cogitado especialmente o crime de tortura”. o DR. IVÂNDARO ALVES DA SILVA (Sgt Busnardo e Sd André Vieira) expôs: “ A respeito do Sgt Busnardo, que está sendo acusado pelo crime de tortura, invasão de domicílio e lesão corporal. O crime de tortura foi pedido a desclassificação para omissão, lesão corporal e invasão de domicílio pedindo a condenação do Sgt Busnardo. A defesa discorda destes fatos e encampa que o pedido de absolvição pela alínea “c” do artigo 434 do CPM pela total negatividade em relação a estes crimes imputados a ele pelo Ministério Público. Foi remetido cópia dos depoimentos destas pessoas na corregedoria da polícia militar na fase investigativa deste inquérito para perquirir a responsabilidade criminal ingracional dos denunciados Sgt Busnardo e Sd André Vieira, procedimentos disciplinares foram desencadeados devidamente instruídos pela autoridade disciplinar competente. Sgt Busnardo por estar na reserva sob o comandante PM, o processo administrativo expõe sobre a invasão de domicílio, lesão corporal e possível crime de tortura em relação a Wesley, este processo foi instruído na sua parte disciplinar tendo como resultado a inexistência de transgressão disciplinar por parte do Sgt Busnardo, ou seja, administrativamente ele foi absolvido de todos os fatos narrados na denúncia



Terceira Auditoria

em que pese a independência das esferas, o fato é único tanto na fase administrativa como na fase criminal. O Sd André também foi submetido a procedimento disciplinar administrativo exoneratório, o relatório aponta pela excludente de dicitude na legítima defesa e de estado de necessidade, ou seja, ficou comprovado que ambos agiram dentro da legalidade. Durante a instrução do procedimento restou provado que não invadiu a dita residência o Sgt Busnardo e tão pouco tempo para participação das agressões gravadas, os depoimentos das vítimas, se mostraram controversos já na fase de inquérito. A testemunha de Wesley disse que ele vinha de Guarulhos conduzindo seu veículo quando avistou a viatura da polícia descendo a rua batendo em todo mundo, ele decidiu parar seu veículo e aguardar a confusão terminar, quando foi abordado pela viatura 43116, Marciel disse que se encontrava na frente a residência da sua amiga Ketlyn na rua das flores conversando com Wesley, Iago, Gabriel, Beatriz, Wellington, Lucas, Giovanna e Bruna quando presenciou diversas pessoas correndo descendo a rua, deduziu que policiais militares estavam descendo a rua batendo em todo mundo. A testemunha Idione disse estava conversando com meus amigos Fernando, Jorge e Fábio quando de repente apareceram pessoas correndo pela rua e então a ketlyn se assustou fechando o portão, no momento em que ele ficou do lado de fora da casa sozinho e aguardou as pessoas passarem correndo em seguida desceu a rua encontrando com Wesley, assim que os policiais liberaram Wesley ele voltou para ver como seu amigo Wesley estava e seguiu para casa de sua amiga Ketlyn, ou seja, Idione estava no mesmo lugar que Marciel, ketlyn e que Iago. No curso do processo estas informações foram se amoldando aos interesses daquelas pessoas que ali estavam, ou seja, prejudicar o trabalho da policia militar naquele local que é utilizado para baile funk, tráfico de drogas, venda de arma e sexo ao ar livre onde o local ficou livre circulação após este fato, acusando os policiais tendo uma ordem para que a policia não deslocasse mais naquele local, para



Terceira Auditoria

a atuação dos crimes. Sem muito esforço lógico vemos que as afirmações destas supostas vítimas de residência invadida e agressões não encontra qualquer respaldo na prova dos autos a não ser aqueles depoimentos feitos por eles mesmos moldados por eles mesmos depois que prestaram depoimento ao inquérito na fase inicial, vieram com outro depoimento amoldando essas condutas para que os policiais fossem acusados sem se importar com aquilo que eles tenham dito anteriormente dentro do inquérito, ou seja, a fase mais importante do inquérito trazida com mentiras no intuito de usar o tribunal para o exercício da justiça deles que seria condenar os policiais usando o nosso tribunal, vale ressaltar que uma das vítimas ketlyn tem um mandado de prisão em aberto por extorsão e sequestro. Afinal em que devemos acreditar, em um criminoso que acusa um policial de um fato que é mentira se contradizendo pelo fato de os policiais não terem entrado na residência, esses indivíduos juntamente com ketlyn estão acostumados a manusear histórias e tendo o objetivo a fim de se proteger da atuação da lei cuja mentira é de forma involuntária que parece verdade acabando por distorcer ação de um grupo de policiais cumprindo seu dever. As provas dos autos não autorizam a condenação do Sgt Busnardo pelo crime de tortura, lesão corporal e invasão de domicílio, não tendo uma prova que o Sgt Busnardo estava no ato quando aconteceram as agressões. Requereu a procedência parcial da ação penal para absolver o em relação ao crime de tortura, invasão de domicílio e lesão corporal. Em relação ao Sd André, se pelos depoimentos não havia ninguém na via, porque estavam tacando bomba de efeito moral. Foi informado para ele que havia uma ocorrência de perturbação onde a solicitante seria a presidente do conselho, o Sd André retratou que eles foram recebidos por uma turma violenta a qual arremessava garrafas e pedras, salienta que ouviu estampidos os quais não conseguiu precisar se eram fogos de artifício ou disparo de arma de fogo. Em um certo momento o Soldado ficou sozinho, não conhecia a área e era novo no



Terceira Auditoria

serviço, ele se afastou de sua equipe por conta da operação em si e foi acoado por dezenas de pessoas com garrafas e pedras, ele se viu sozinho e tinha somente o instrumento de trabalho dele que seria a arma de fogo, defendendo a sua vida e agindo como legítima defesa fazendo disparos num local seguro sem acertar ninguém e voltando para a viatura. Requereu a procedência parcial da ação penal para absolver o Sd André pela legítima defesa ou estado de necessidade". o DR.RENATO MARQUES DOS SANTOS (Sd PM Bruno Ferreira de Jesus, Sd PM Caio William Bruno Lopes e Sd PM Francisco Xavier De Freitas Neto) expôs "iniciando com o Sd PM Caio William Bruno Lopes narra a acusação que o réu e os demais policiais acusados com o intuito de aplicar uma correção em face da vítima que momentos antes dos fatos havia sido abordada, submeteram esta vítima a intenso sofrimento físico e mental. O Ministério Público alega que foi possível identificar o acusado Sd Caio Willian através do vídeo auxiliando o Sd Xavier na prática de violência física em favor da vítima, especificamente entregando a sua tonfa para o Sd Xavier para que este aplicasse golpes. Pela dinâmica dos atos filmados o réu praticou crime de tortura porém, este nexos causal não existiu e ele afasta a previsão de aplicação legal almejada pelo órgão acusador, em verdade a real dinâmica dos fatos que envolve o presente processo, o acusado Sd Caio compõe a viatura do Tenente Wagner e estavam bem afastados dos locais dos fatos, e chegando no local "escadão" o Sd Caio detinha a missão específica naquele dia de auxiliar o tenente, pelas filmagens é possível verificar que o Sd Caio Willian na segunda filmagem é possível constatar que o Sd Caio Willian fica ao lado da escadaria em que o abordado estava sentado e ele fica de costas em posição de segurança com suas mãos a tonfa, é fundamental esclarecer que o acusado Sd Caio estava com o seu visual e seu foco para a via e não para a abordagem que ocorria. Sobre o fato em si que ele entregou a sua tonfa para o Sd Xavier é importante frisar que este ato não foi combinado, pensado e



Terceira Auditoria

voluntário, enquanto o Sd Caio estava de costas para a ocorrência e de repente o Sd Xavier retira de suas mãos a tonfa desferindo golpes contra a vítima e posteriormente joga no chão a tonfa, o Sd Caio atordoado pelo o'que tinha ocorrido pega a tonfa do chão e volta para sua situação de segurança para a via. A continuo chegou uma informação para o tem Wagner de que havia uma aglomeração em um bar próximo de modo que ele precisaria averiguar esta denúncia, o acusado Sd Caio como função de auxiliar ao oficial acompanha o Ten Wagner nesta averiguação deixando o local em que ocorria a abordagem e não retornando mais, cabe salientar que entre a chegada da equipe do oficial ao local e a sua saída passaram pouquíssimos minutos, para que possa desconstruir a ideia da denúncia de que todos os acusados se ajustaram previamente para a parte da tortura. Após a saída de seu local de abordagem o Sd Caio não tinha condição de ouvir oque acontecia ali, não se arranjou com os demais acusados e não auxilia em eventuais atos de violência da vítima. Para configurar o crime art 1º §2 é necessário uma ação. Peço que a absolvição do Sd Caio classificada no Art. 439 alínea "b" do CPM em relação ao réu face imperativa ou subsidiariamente ainda é viável a aplicação da absolvição na lógica da Art. 439, alínea "c", do CPM. Em relação ao Sd PM Bruno Ferreira de Jesus aponta que ele foi visto na gravações o o Ministério Público entende que o réu praticou crime de tortura na modalidade de correção, vemos que é necessário desconstruir está lógica fática da denúncia. No dia dos fatos todos os acusados foram atender o pedido e as viaturas chegaram ao local dos fatos e foram recebidos por pedras e garrafas por parte dos participantes do baile funk, ocorre que depois o réu tomou conhecimento do pedido de apoio e sua equipe retorna ao local da abordagem, o Sd Bruno chega ao local e acaba por dar dois golpes de cacete na vítima, Bruno percebe que se precipitou e deixa o local se afastando e vai auxiliar no trânsito, após a sua saída bruno não tinha mais condições de ouvir o'que acontecia no local. O ato de Bruno pode ser interpretado como ato de



Terceira Auditoria

lesão corporal mas em momento algum o réu praticou ato de tortura, foi um ato particular e independente sem dolo e intenção, um ato de pura vingança estatal, a ação do Bruno durou segundos e deve haver a desclassificação pelo fato de o réu não obter dolo específico, com uma lesão de momento sem vínculos entre ele e a vítima. Venho ler uma breve jurisprudência sobre o assunto “assim pela análise da prova produzida no feito, extrai-se que o réu não estava visando dolo específico da tortura, detona-se que o denunciado possa ter cometido crime de lesão corporal isto porque em excesso reações policiais embora não confirmem tortura impliquem ofensa a integridade”. Pede-se a desclassificação do crime de tortura para os termos do Art. 209 do CPM. Por fim, o representado Sd PM Francisco Xavier De Freitas Neto, peço que os elementos feitos pelo Dr. MARCELO SANTOS NUNES são suficientes para trazer a luz neste processo que de fato aconteceu, esta defesa vai anuir integralmente com o pedido de absolvição já feito pelo Dr. MARCELO SANTOS NUNES”. O DR. JOEL DOS PASSOS MELLO (Sd Talyta Santa Brígida Rosa) expôs “A Sd Talyta foi apresentada do 43BPMM em 01 de junho de 2020 e os fatos ocorreram no dia 13 de junho de 2020, é uma policial muito jovem com pouca experiência e vem de uma família de militares honrando a família e gosta do que faz, e estava em seu primeiro dia de rua no dia do fato. A Sd Talyta declarou que saiu em apoio ao Sd Busnardo e Sd Bruno, eles desembarcaram e ela acompanhou o Sd Busnardo no escadão, a Sd Talyta presenciou 1 segundo do ato, perguntou sobre o desfecho da ocorrência e o superior determinou que ela determinasse a viatura para a segurança da viatura, ela com sua pouca experiência apenas visualizou aquela abordagem sem ter verificado qualquer situação que fugia da normalidade já que seu oficial superior disse que era uma ocorrência normal. O ministério público denunciou a Sd Talyta por ter aderido à conduta, mas ela apenas olhou para o fato e a câmera pegou a soldada na filmagem no momento em que passava em frente ao escadão, vale lembrar que a própria vítima



Terceira Auditoria

Wesley e demais testemunhas disseram que ela não obteve nenhuma participação, reforçando o pedido do Ministério Público peço a absolvição da Sd Talyta e absolvição do Art. 439 alínea “c” , defesa pede que seja considerado alínea “a” da parte do Art. 439, já visto que ela ainda está no estágio probatório". o DR. ABELARDO JÚLIO DA ROCHA (Cb PM 160535-6 Igor Alvarenga Quizzoppi Da Silva expôs “ Quero começar pelo crime mais grave atribuído a ele que é o crime de tortura, denunciado pelo Ministério Público que o Cabo teria agredido a vitima Wesley, Gostaria de rechaça no Cb Quizzoppi no crime de tortura inicalmente pela prática feita pelo Civil Wesley, o Cb Quizzoppi não praticou o crime pois o Cb estava com uma lanterna fazendo uma varredura e ele não presta atenção doque esta acontecendo com o civil, ao lado do Ten Wagner. No depoimento de Quizzoppi, ele foi claro que o Oficial claramente determinou que cessassem as agressões, e o'que poderia fazer se estava ao lado do policial Wagner. Pelas mesmas razões que deve ser absolvido o Oficial Wagner deve ser absolvido o Cb Quizzoppi, o Ministério público faltou na sua conclusão com um princípio importantíssimo do direito penal que é a isonomia, pelas mesmas razões que o Ministério Público entendeu que a Sd talyta deveria ser absolvida também se ajustam a justificação de absolvição do Cb Quizzoppi, disse o Ministério Público que a Sd talyta não poderia de forma alguma cessar as agressões que estavam sendo perpetradas, o'que poderia fazer o Cb Quizzoppi pois era tão subordinado quanto ela. É fato que o Cb se mostra totalmente envolvido em outra que é a busca por qualquer objeto ilícito sem sequer olhar para atividade contra a vítima. A defesa está pedindo a absolvição do Cb Quizzoppi com base no Art. 439 do CPM. Superado este primeiro ilícito, quero defender o Cb Quizzoppi dos crimes de invasão de domicílio e lesão corporal porque consta na denúncia que a residência foi invadida Sgt Busnardo e o Cb Quizzoppi, é curioso pois as testemunhas são a civil Ketlyn e a sua mãe Érica que ratificou todo depoimento incriminando o Cb Quizzoppi e somente



Terceira Auditoria

estes depoimentos são prova para incriminar o Cb Quizeppi. Ketlyn é ré de um processo do crime de roubo com retenção da vítima participando da quadrilha do pix e tendo todos os motivos para incriminar policiais. Os policiais não estavam ali porque queriam e sim porque a rua estava interditada pelo baile funk. Marciel não reconheceu Cb Quizeppi como sendo um dos agressores, Dione não reconhece Quizeppi como agressor e Oliveira também não reconheceu Quizeppi nas agressões. Em relação aos crimes de invasão de domicílio e lesão corporal praticados contra ketlyn, peço a desconsideração das únicas testemunhas, que não são idôneas, e peço a absolvição do Cb Quizeppi com base no Art. 439 do CPM. O DR. CLEITON LEAL GUEDES (Sd PM 160542-9 MAYCON VINICIUS SANTOS DA SILVA e Sd PM 160726-0 EDUARDO XAVIER DE SOUZA) expôs: "Após a saída do local a última viatura do comboio que seria do Xavier é atingida por uma pedra e retornou ao local pois identificou quem havia jogado a pedra, a vítima Wesley. Wesley reagiu após ser abordado pelo Sd Xavier com agressões e houve lesão sofrida no Sd Xavier e ele infelizmente perdeu a cabeça e agride Wesley, a vítima não fala que realizou esta agressão contra a viatura, e fala que estava trabalhando antes de ser abordado sendo que a testemunha diz que Wesley estava no baile funk com seus amigos de frente a casa de Ketlyn. A Violência foi involuntária e não tinham condão de castigar a vítima, o dolo específico deve ser claro mas os fatos não duraram mais que cinco segundos, o fato não se trata de tortura e sim lesão corporal, o exame de corpo delito de Wesley aponta uma lesão corporal e Sd Xavier também foi lesionado. A defesa requer a desclassificação sobre o crime de tortura contra o Sd Xavier e o Sd Vinicius. Ademais, quanto ao crime de coação contra o Sd Xavier de fato não houve pois os policiais pediram para que a vítima Wesley falasse a verdade. A defesa pede a absolvição do Art. 439, alínea "e", ou esta coação foi absorvida pelo crime de lesão corporal. " Não houve réplica. O MM. Juiz de Direito singularmente condenou o 1º Ten PM 118869-A



Terceira Auditoria

WAGNER DOS SANTOS à pena de 04 anos, 10 meses e 24 dias de reclusão, no regime fechado e sem o direito ao sursis; condenar o Sd PM 155323-2 BRUNO FERREIRA DE JESUS à pena de 03 anos, 10 meses e 06 dias de reclusão, fixou o regime semi-aberto, sem o direito ao sursis, condenar o Sd PM 160542-9 MAYCON VINICIUS SANTOS DA SILVA à pena de à pena de 05 anos, 11 meses e 12 dias de reclusão, no regime fechado e sem o direito ao sursis; condenar o Sd PM 162289-7 CAIO WILLIAM BRUNO LOPES à pena de 03 anos, 10 meses e 06 dias de reclusão, fixou o regime semi-aberto, sem o direito ao sursis, todos incurso no art. 1º, inciso II, da Lei 9.455/97; absolver o Sd PM 192645-4 FRANCISCO XAVIER DE FREITAS NETO e a Sd PM 192473-7 TALYTA SANTA BRIGIDA ROSA, com fundamento no art. 439, "c", do CPPM, da imputação prevista no art. 1º, inciso II, da Lei 9.455/97; condenar o Sd PM 160726-0 EDUARDO XAVIER DE SOUZA à pena de 05 anos, 11 meses e 12 dias de reclusão, fixou o regime semi-aberto, sem o direito ao sursis, incurso no art. 1º, inciso II, da Lei de Tortura; o Conselho Especial de Justiça condenou, o Sd PM 160726-0 EDUARDO XAVIER DE SOUZA à pena de 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão, incurso no art. 342 do CPM, nos termos do art. 79, c.c. art. 84, ambos do CPM, fixou a pena de 07 anos, 01 mês e 24 dias de reclusão, fixou o regime fechado e sem o direito ao sursis. O MM. Juiz de Direito, de forma singular, condenou o Cb PM 160535-6 IGOR ALVARENGA QUIZZEPPI DA SILVA, incurso na Lei de Tortura, no art. 226, § 1º, e art. 209, ambos do CPM, à pena de 04 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão, fixou o regime fechado e sem o direito ao sursis. O MM. Juiz de Direito, de forma singular, absolveu o 2º Sgt PM 900275-8 JOÃO ALBERTO BUSNARDO da imputação prevista na Lei de Tortura, com base no art. 439, "c", do CPPM, e o condenou à pena de 01 ano, 01 mês e 10 dias, incurso no art. 226, § 1º, do CPM, fixou o regime inicial semi - aberto e concedeu o sursis. O Conselho Especial de Justiça, por unanimidade de votos, condenou o Sd PM 181243-2 ANDRÉ



Terceira Auditoria

LUIZ VIEIRA JÚNIOR à pena de 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, incurso no art. 15 do Estatuto do Desarmamento, fixou o regime aberto e negou a concessão do sursis (art. 84 do CPM). Da prolação da sentença, o Ministério Público será intimado pessoalmente e a defesa será intimada por moldes do art. 445, "c", do CPPM. Nada mais a tratar, foram os trabalhos encerrados às 21h00. Eu, Marlene de Oliveira
Padilha, Escrivã da Sala de Audiências, digitei e assino.



Terceira Auditoria

Processo N. 0002029-51.2020.9.26.0030 – Controle n. 92.331/20

MÍDIA DIGITAL CONTENDO O REGISTRO AUDIOVISUAL DA AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO

Certifico e dou fé que o registro audiovisual se encontra em perfeito estado de reprodução, em conformidade com a Portaria nº 428/17-CGer. São Paulo, 25 de novembro de 2022. Eu, _____, Marlene de Oliveira Padilha, Escrevente Técnico Judiciário.